Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

| | | |
|---|---|---|
| Processo | - | TC/013728/2021 |
| Representantes | - | Vereador Celso Luís Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo) e Deputado Estadual Carlos Giannazi (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) |
| Representada | - | Secretaria Municipal de Educação |
| Objeto | - | Representação interposta em face do atraso no repasse dos valores referentes ao cartão merenda no mês de agosto de 2021, conforme notícias veiculadas na mídia |

30ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SME. Atraso no repasse dos valores referentes ao cartão merenda no mês de agosto de 2021. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

# A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação apresentada pelo Vereador Celso Luís Giannazi e pelo Deputado Estadual Carlos Giannazi, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

**ACORDAM**, à unanimidade, no mérito, uma vez que restou demonstrado nos autos que a Secretaria Municipal de Educação adotou as providências necessárias para a disponibilização do cartão alimentação às famílias em tempo hábil, em julgá-la improcedente, registrando, ainda, que o edital de Pregão Eletrônico 55/SME/2021, declarado deserto, foi objeto de acompanhamento no processo TC/012064/2021, julgado regular por esta Corte de Contas, conforme Acórdão publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, em 16/12/2021.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar a ciência do presente Acórdão aos representantes e à Origem, nos termos do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como, após as providências de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, EDUARDO TUMA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/smv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 22/03/2022 11:12:20 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 22/03/2022 12:15:10 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

**Processo TC:** **13728/2021 (Representação)**

**Interessados:** Secretaria Municipal de Educação
Vereador Celso Luís Giannazi e Deputado Carlos Giannazi

**Objeto:** repasse dos valores referentes ao cartão merenda no mês de agosto de 2021conforme notícias veiculadas na mídia

**Egrégio Plenário**

Trago a julgamento processo **TC 13728/2021**, que trata de Representação interposta pelo Vereador Celso Luiz Giannazi e pelo Deputado Estadual Carlos Giannazi apontando atraso no repasse dos valores referentes ao cartão merenda no mês de agosto de 2021, conforme notícias veiculadas na mídia.

Em síntese, os Representantes alegam que notícias veiculadas em meios de comunicação informam que a Prefeitura de São Paulo deixou de repassar cerca de R$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) no mês de agosto de 2021 vinculados à pasta de Educação para o Cartão Merenda. O repasse trata de medida de emergência enquanto perdurar o ensino remoto em decorrência da epidemia de Covid-19 destinada ao financiamento de merenda às famílias matriculadas nas escolas públicas.

Requerem a responsabilização das autoridades pelo mau uso dos recursos públicos.

A Subsecretaria de Fiscalização em Controle, em Relatório Preliminar de Representação concluiu pela **improcedência** da Representação (Peça 14), destacando que: (i) desde fevereiro de 2021 o programa do Cartão Merenda vinha sendo executado por meio do contrato emergencial nº 01/SME/CODAE/2021, sendo que para sua

substituição foi instaurado o SEI nº 6016.2021/0007561-7, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e distribuição de benefício de auxílio alimentação, na forma cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar, por intermédio do pregão eletrônico nº 55/SME/2021; (ii) a sessão pública desse pregão, ocorrida em 10.08.2021 (Peça 08), foi declarada deserta com publicação no DOC em 18.08.2021; (iii) no mesmo dia em que a licitação foi declarada deserta, há notícia de instauração do SEI nº 6016.2021/0081946-2 para a contratação emergencial, por 150 dias, do meio de pagamento do auxílio alimentação, justificando a emergência justamente no fato de o pregão eletrônico nº 55/SME/2021 ter restado deserto e da impossibilidade de prorrogação do contrato emergencial nº 01/SME/CODAE/2021; (iv) após a realização da pesquisas de preço, em 18.08.2021 foram emitidas as Notas de Reserva 46.607 e 46.611, nos valores de R$ 310.980.515,03 e 60.588.142,72 para dar suporte à contratação emergencial pelo período de 150 dias, considerando a disponibilização de 5 (cinco) créditos mensais (agosto a dezembro/2021); (v) o contrato emergencial nº 02/SME/CODAE/2021 foi celebrado em 23.08.2021 entre a SME e a empresa Alelo S.A., no valor total de R$ 371.566.657,75 para pagamento do auxílio alimentação tendo a Ordem de Início sido emitida no mesmo dia (Peça 10).

A Auditoria apurou também que, em 25/08/2021 a Divisão de Finanças e Repasses (CODAE/DIFIR) instruiu o processo de pagamento, gerando a Nota de Liquidação no valor correspondente a R$ 65.457.355,65 referente ao mês de agosto/2021 e que conforme a CODAE, o processo foi liquidado e pago pela Secretaria da Fazenda em 27/08/202, sendo concluído pela Alelo a geração dos créditos em todos os cartões. Ainda de acordo com a CODAE o crédito foi disponibilizado no Cartão Alimentação para os alunos em 31.08.2021 (Peça 12 – fl. 02), um dia após a notícia veiculada pela mídia.

Outrossim, assinalou que, de acordo com o 1.5 do Termo de Referência, o valor creditado nos cartões eletrônicos/magnéticos ou de tecnologia similar, se não utilizados dentro do mês de competência deverão obrigatoriamente somar-se aos próximos créditos, de tal forma que os beneficiários em hipótese alguma sejam prejudicados.

A Secretaria Municipal de Educação e os Representantes foram cientificados do Relatório Preliminar de Representação.

Como ato contínuo, o Relatório Preliminar foi transformado em Relatório Conclusivo e os autos encaminhados à Procuradoria da Fazenda Municipal, a qual requereu a improcedência da Representação.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito pela improcedência.

É o Relatório.

**VOTO**

Conheço da Representação apresentada pelo Vereador Celso Luís Giannazi e pelo Deputado Estadual Carlos Giannazi, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, julgo-a improcedente.

Conforme se verifica dos autos, a Secretaria Municipal de Educação instaurou procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e distribuição de benefício de auxílio alimentação, na forma cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar, por intermédio do pregão eletrônico nº 55/SME/2021, cuja sessão pública ocorreu em 10/08/2021. Como a licitação foi declarada deserta, e considerando a impossibilidade de prorrogação do contrato emergencial nº 01/SME/CODAE/2021, na mesma data, a Secretaria Municipal de Educação deu início ao procedimento de contratação emergencial.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle constatou que em 20/08/2021 foram emitidas as notas de empenho e em 23/08/2021 foi firmado o contrato emergencial nº 02/SME/CODAE/2021, demonstrando a diligência da Administração Municipal para oferecimento do cartão às famílias dos estudantes matriculados na rede municipal de ensino. Conforme se verifica dos autos (Peça 12), o Cartão Alimentação foi disponibilizado em 31.08.2021, um dia após a notícia veiculada pela mídia.

Com efeito, o item 1.5 do Termo de Referência do contrato nº 02/SME/CODAE/2021 garante que os créditos de determinado mês devem obrigatoriamente somar-se aos próximos créditos, de tal forma que os beneficiários em hipótese alguma sejam prejudicados

Dessa forma, conheço da Representação e, no mérito, julgo-a improcedente, uma vez que restou demonstrado nos autos que a Secretaria Municipal de Educação adotou as providências necessárias para a disponibilização do cartão alimentação às famílias em tempo hábil.

Por fim, informo que o Edital de Pregão Eletrônico nº 55/SME/2021, declarado deserto, foi objeto de Acompanhamento no TC 12064/2021, julgado regular por esta Corte de Contas, conforme Acórdão publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/12/2021.

Dê-se ciência da presente aos Representantes e à Origem.

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

**Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE**,

***MAURICIO FARIA***

***Conselheiro***

*vof*



Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 03/03/2022 18:01:23 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo